SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235142 - BA (2026/0111832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAIR SANTIAGO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO PELO MESMO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, fundada em eventual incidência do tráfico privilegiado ou em possível regime prisional futuro, depende de prognóstico incompatível com a estreita via do *habeas corpus* e somente poderá ser aferida ao final da ação penal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A custódia cautelar encontra fundamento concreto no risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante responder a outra ação penal pela prática do mesmo delito, circunstância apta a demonstrar periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A recente alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 autoriza a consideração da existência de outros inquéritos e ações penais em curso para

Documento eletrônico VDA59726648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 362709c1-587c-474b-a854-5a8c070e3ce6

aferição do fundado receio de reiteração delitiva e do consequente risco à ordem pública.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que ações penais em curso, reincidência, maus antecedentes e registros de condutas pretéritas constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.
6. Havendo fundamentação concreta apta a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco à ordem pública.
7. A tese relativa à inexistência de vínculo com organização criminosa decorrente de pichações existentes no local da abordagem não pode ser conhecida, por constituir inovação recursal suscitada apenas em agravo regimental.
8. Não há fundamentação aparente quando os precedentes são utilizados como reforço argumentativo de solução jurídica aplicável ao caso concreto, após análise individualizada das circunstâncias dos autos.
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 362709c1-587c-474b-a854-5a8c070e3ce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235142 - BA (2026/0111832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAIR SANTIAGO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO PELO MESMO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, fundada em eventual incidência do tráfico privilegiado ou em possível regime prisional futuro, depende de prognóstico incompatível com a estreita via do *habeas corpus* e somente poderá ser aferida ao final da ação penal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A custódia cautelar encontra fundamento concreto no risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante responder a outra ação penal pela prática do mesmo delito, circunstância apta a demonstrar periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A recente alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 autoriza a consideração da existência de outros inquéritos e ações penais em curso para aferição do fundado receio de reiteração delitiva e do consequente risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59408274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: baffdcc8-6c11-4756-9956-7d84e9315156

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que ações penais em curso, reincidência, maus antecedentes e registros de condutas pretéritas constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.
6. Havendo fundamentação concreta apta a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco à ordem pública.
7. A tese relativa à inexistência de vínculo com organização criminosa decorrente de pichações existentes no local da abordagem não pode ser conhecida, por constituir inovação recursal suscitada apenas em agravo regimental.
8. Não há fundamentação aparente quando os precedentes são utilizados como reforço argumentativo de solução jurídica aplicável ao caso concreto, após análise individualizada das circunstâncias dos autos.
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR SANTIAGO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 149-151, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a motivação é insuficiente e amplia indevidamente os requisitos da prisão preventiva, em afronta ao art. 312 do CPP e à jurisprudência do STF e à do STJ.

Argumenta que o princípio da homogeneidade e o controle de proporcionalidade foram afastados sem justificativa idônea. Defende que a pequena quantidade de droga e a plausível incidência do tráfico privilegiado indicam regime inicial menos gravoso, tornando desproporcional a prisão preventiva.

Expõe que não há fundamentação concreta, uma vez que os elementos usados — quantidade, forma de acondicionamento e local da apreensão — são genéricos e inerentes ao tipo penal e que, inclusive, se reconheceu que a quantidade não é expressiva.

Alega que o fato de responder a outro processo, sem trânsito em julgado, não autoriza concluir pela habitualidade criminosa, invocando a presunção de inocência e afirmando que essa circunstância, por si só, não demonstra risco atual de reiteração.

Documento eletrônico VDA59408274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: baffdcc8-6c11-4756-9956-7d84e9315156

Defende que a menção a pichações de facção no local da abordagem é genérica e não comprova vínculo do agravante com organização criminosa, sendo inadequada para justificar a medida extrema.

Expõe que a decisão afastou, de modo genérico, as medidas cautelares diversas, sem demonstrar a sua inadequação, pois o agravante é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e que a pequena quantidade de droga recomenda medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP, além de exigir motivação individualizada.

Aduz, em complemento, que houve transposição automática de precedentes sem adequada correlação com o caso concreto, configurando fundamentação aparente.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Consta do acórdão que a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 104, grifei):

> Conforme se observa dos autos, o réu foi preso em flagrante transportando e guardando 92 pinos de cocaína, quantidade e acondicionamento que evidenciam, em tese, finalidade de mercancia, típica do crime de tráfico de drogas. **O contexto fático — apreensão em local conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes — somado à quantidade de droga, revela gravidade concreta da conduta. Além disso, consta que o acusado responde a outra ação penal pela**

Documento eletrônico VDA59408274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: baffdcc8-6c11-4756-9956-7d84e9315156

> **prática do mesmo delito (processo n. 0000133-67.2020.8.05.0053), circunstância que demonstra reiteração criminosa, reforçando a periculosidade social e a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.** As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram insuficientes e inadequadas para conter o risco de reiteração delitiva, mormente diante da habitualidade apontada. Assim, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, que deve ser mantida como forma de assegurar a efetividade da persecução penal. (ID 96668126, fls. 25/26)

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, flagrado pela suposta prática de tráfico de drogas, responde a outro processo criminal pela prática do mesmo delito.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras

Documento eletrônico VDA59408274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: baffdcc8-6c11-4756-9956-7d84e9315156

ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda, a custódia, quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não afronta o decidido pelo STF na ADPF n. 347, pois a excepcionalidade da prisão foi devidamente demonstrada pelo Juízo de origem, sendo fundamentada no risco de reiteração delitiva.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação à alegação de que as pichações de facção no local da abordagem são genéricas e não comprovam vínculo do agravante com organização criminosa, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Além disso, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Por fim, não procede a alegação de que houve transposição automática de precedentes ou fundamentação meramente aparente. A decisão agravada não se limitou à reprodução mecânica de julgados, mas utilizou os precedentes como reforço argumentativo para solução de controvérsia jurídica idêntica à examinada nos autos. Assim, os precedentes citados foram empregados para corroborar entendimento consolidado sobre a matéria, em conformidade com o dever de coerência e estabilidade da jurisprudência, inexistindo qualquer dissociação entre as razões de decidir e os fatos concretamente apurados. Portanto, não há falar em fundamentação aparente, mas em motivação suficiente, individualizada e devidamente amparada na legislação e na jurisprudência aplicáveis ao caso.

Documento eletrônico VDA59408274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: baffdcc8-6c11-4756-9956-7d84e9315156

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, nego provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: baffdcc8-6c11-4756-9956-7d84e9315156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.142 / BA

Número Registro: 2026/0111832-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80024782620258050106 80026800320258050106 80806839620258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR SANTIAGO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR SANTIAGO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:00
Código de Controle do Documento: 7daae8b7-4000-4916-8ba0-1c64f4ac4d2a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:00
Código de Controle do Documento: 7daae8b7-4000-4916-8ba0-1c64f4ac4d2a